PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8043805-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS e outros Advogado (s): FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA (s): **EMENTA** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO VERIFICADA. INFORMES DO JUÍZO A QUO NOTICIANDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NO MÉRITO. LAUDOS ACOSTADOS NÃO EVIDENCIAM A IMPOSSIBILIDADE DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS AO QUADRO DE SAÚDE DO PACIENTE SEREM PRESTADOS NA SITUAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. INFORMES JUDICIAIS NOTICIANDO DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE GARANTIR AO SEGREGADO TODA A ATENÇÃO QUE AS SUAS PECULIARIDADES REFERENTES À SAÚDE EXIGEM. ALTA HOSPITALAR CONCEDIDA NO DIA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SEM REFERÊNCIA À NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. DENUNCIADO POR CRIMES DOLOSOS. PENAS SUPERIORES A 4 ANOS DE RECLUSÃO. PERIGO DA LIBERDADE EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Consta dos autos que o Paciente teria sido denunciado, junto a outros 21 (vinte e um) corréus, por suspeita da prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, sob a incidência do art. 2º, § 2º, da Lei nº. 12.850/03 e do art. 180 do Código Penal. Sua prisão fora cumprida em 20/05/2022. Conforme consta na denúncia juntada ao writ, o Paciente estaria sendo apontado como integrante de organização criminosa atuante no município de João Dourado/BA. II - 0 Impetrante argumenta estar o custodiado sofrendo constrangimento ilegal diante de seu quadro de saúde grave, fazendo-se necessária a conversão da prisão preventiva em domiciliar (art. 318, II, do Código de Processo Penal). Informa ser o Paciente idoso (65 anos), hipertenso, cardíaco e ter sido submetido a cirurgia, além de possuir condições pessoais favoráveis (primário, bons antecedentes, residência fixa e família constituída), mostrando-se desnecessária a segregação cautelar. Diante disto, suplica pela concessão da medida liminar para que seja substituída a custódia por prisão domiciliar, "para que seus familiares possam se esforçar, mesmo com pouca situação financeira, cuidar do Idoso e Enfermo logo após Alta Cirúrgica, bem como leva-lo para tratamento médico necessário". douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, suscitou, preliminarmente, o não conhecimento do mandamus por entender sua análise configurar supressão de instância. Contudo, da leitura dos informes prestados pela autoridade apontada como coatora, vislumbra-se esta afirmar ter indeferido pedido interposto pelo Paciente pela revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar. Portanto, rejeita-se a preliminar arguida, julgando-se pelo conhecimento do writ. IV - No mérito, da leitura dos informes judiciais, verifica—se estarem sendo observados todos os cuidados especiais dos quais o Paciente necessita, em vista de seu estado de saúde peculiar, relatando-se os "deslocamentos e acompanhamentos (...) para realização de limpeza e curativo do procedimento realizado", assim como o encaminhamento do segregado ao Posto de Saúde para a devida retirada dos pontos e "a alta médica do Hospital Regional de Irecê" ocorrida em 15/10/2022. Importante salientar ter sido o presente writ impetrado

exatamente na data em que se informa ter se dado a alta hospitalar (15/10/2022). Ora, se os profissionais da área da saúde do referido Hospital, os maiores capacitados em averiguar a situação do custodiado, entenderam por conceder-lhe alta médica, cientes da sua condição de "reclusão de liberdade", não há como ser diversa desta a compreensão do Judiciário. Nos laudos acostados pelo Impetrante não há referência sobre qualquer impossibilidade de o Paciente continuar recebendo os cuidados necessários em vista de sua custódia cautelar, não restando preenchido, portanto, o requisito previsto no parágrafo único do art. 318 do CPP. Desta feita, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade, além do perigo decorrente da liberdade do denunciado, em vista de ser suspeito de integrar organização criminosa "responsável por diversos homicídios, comercialização de drogas ilícitas, posse e comercialização de arma de fogo" na Comarca de João Dourado-BA, deve ser mantida a decisão de segregação do Juízo a quo. Ademais, os crimes em questão são dolosos e têm penas máximas superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, respeitando, também, a previsão legal disposta no art. 313, I, do Código de Processo Penal, sendo as condições pessoais favoráveis insuficientes para afastar a incidência da prisão preventiva, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado do Superior Tribunal de Justica. VI – Pelas razões expostas, julga-se pelo conhecimento e por negar provimento ao presente HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Habeas Corpus impetrado. CORPUS Nº 8043805-80.2022.8.05.0000 - JOÃO DOURADO/BA RELATORA: NARTIR ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de DANTAS WEBER. HABEAS CORPUS nº 8043805-80.2022.8.05.0000 da Comarca de João Dourado/BA, impetrado pelo Bel. FLÁVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS em favor de JOÃO NILTON PEREIRA DE CARVALHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento. Presidente Nartir Dantas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Relatora Weber PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022. PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043805-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª IMPETRANTE: FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS e outros Advogado (s): FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido RELATORIO liminar, impetrado pelo Bel. FLÁVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS, OAB/BA nº. 28.504, em favor de JOÃO NILTON PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, profissão não informada, nascido em 20/09/1957, filho de Arnor Pereira da Silva e Maria Severina de Carvalho, residente e domiciliado na Rua São Rafael, nº. 93, João Dourado/BA, atualmente custodiado na DEPOL de Irecê, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Crime da Comarca de João Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 20/05/2022 após diligências realizadas em sua residência e no seu estabelecimento comercial, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, sendo a prisão convertida em preventiva com base nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. O Ministério Público do Estado da Bahia o

denunciou junto a outros 21 (vinte e um) indivíduos, pelas práticas delitivas constantes nos arts. 33 e 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº. 12.850/03, e art. 180 do Código Penal. Na referida exordial, argui-se que o bar de propriedade do Paciente seria utilizado para comercialização de entorpecentes no município de João Dourado, sendo abastecido pela Organização Criminosa delineada na peça inaugural, conforme degravações efetuadas na investigação (ID nº. 35788442). No entanto, o Impetrante alega estar o custodiado sofrendo constrangimento ilegal diante de seu quadro de saúde grave, fazendo-se necessária a conversão da prisão preventiva em domiciliar (art. 318, II, do Código de Processo Penal). Informa ser o Paciente idoso (65 anos), hipertenso, cardíaco e ter sido submetido a cirurgia, além de possuir condições pessoais favoráveis (primário, bons antecedentes, residência fixa e família constituída), mostrando-se desnecessária a segregação cautelar. Diante disto, suplica pela concessão da medida liminar para que seja substituída a custódia por prisão domiciliar, "para que seus familiares possam se esforçar, mesmo com pouca situação financeira, cuidar do Idoso e Enfermo logo após Alta Cirúrgica, bem como leva-lo para tratamento médico necessário" (ID nº. Compulsando os autos, observa-se que em sede de Plantão 35788437). Judicial, o pleito liminar foi indeferido pela Desembargadora Plantonista, no dia 15/10/2022, pois "os fatos narrados nos autos demonstram, em tese, que o Paciente participa de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que demonstra sua periculosidade e torna recomendável, ao menos neste momento preliminar, a manutenção do cárcere para evitar negativa repercussão social e resquardar Consignou, ainda: "no que tange ao a ordem pública" (ID nº. 35788465). pedido de substituição da segregação pela prisão domiciliar, não existem elementos para inferir, a princípio, se o Acusado faz jus ao benefício pleiteado, já que ele já teve alta hospitalar. Ademais, não restou comprovada a impossibilidade de eventual tratamento médico no interior da unidade prisional" (ID nº. 35788465). Distribuiu-se, então, o presente writ para este Relator, por prevenção (ID nº. 35810469). Inexistindo razões para a modificação da referida decisão, requisitou-se informações à mencionada autoridade ora definida (ID nº. 35848721), as quais foram devidamente prestadas, noticiando as ações realizadas pelo Juízo a quo em atenção ao estado de saúde do Paciente (ID nº. 36161530). Procuradoria de Justica opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, por não vislumbrar nos autos "nenhuma comprovação no sentido de que o juízo o quo tenha se manifestado a respeito do pedido de prisão domiciliar", configurando-se o exame por esta Corte em supressão de instância (ID nº 36731941). É o relatório. Nartir Dantas Weber Relatora JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º 8043805-80.2022.8.05.0000 IMPETRANTE: FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS e outros Advogado (s): FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA **PRELIMINARES** II - Conforme anteriormente V0T0 relatado, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, suscitou, preliminarmente, o não conhecimento do mandamus por entender que sua análise configuraria supressão de instância. Contudo. da leitura dos informes prestados pela autoridade apontada como coatora, vislumbra-se a seguinte afirmação: "Em cumprimento a decisão de id 203192540 e para

evitar tumulto processual, o pedido de revogação de prisão preventiva de id. 215984600, protocolado pelo Advogado Dr. Flávio Rodrigues Cordeiro dos Santos OAB/BA, foi autuado em apartado no PJE o qual recebeu o nº 8001104-57.2022.805.0145, e indeferido (id. 220592464). Nos autos em apartado de n. 8001104-57.2022.805.0145 - Pedido de revogação de prisão preventiva ou prisão domiciliar -, o pedido foi indeferido e assim mantida a prisão preventiva do paciente (id. 220592464)" (ID nº. 36161530 — grifos Portanto, não há que se falar em supressão de instância, pois resta suficientemente demonstrado que o Impetrante requereu a prisão domiciliar perante o magistrado de primeiro grau, que indeferiu o Preenchidos, então, os requisitos de admissibilidade, conheço do do presente writ, passando à análise do mérito. MÉRITO Verifica-se que o pedido formulado pelo Impetrante consiste na concessão da liberdade ao custodiado por considerar a segregação cautelar ilegal, alegando a gravidade do estado de saúde do Paciente, salientando ser este idoso, hipertenso, cardíaco e ter sido submetido a cirurgia, fazendo-se necessária a conversão da prisão preventiva em domiciliar. do Código de Processo Penal elenca as situações em que se possibilita ao magistrado a substituição da prisão cautelar pela domiciliar: 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o I - maior de 80 (oitenta) anos: II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) deficiência; anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Para melhor análise, colaciona-se abaixo as informações prestadas pelo Juízo a quo a esta Relatoria (ID nº. 36161530): (...) Em 11 de março de 2022, foi protocolado nesta Vara de Jurisdição Plena o inquérito policial de n. 8000312-06.2022.805.0145 pela Autoridade Policial. O Ministério Público ofertou denúncia contra 22 (vinte e dois) acusados, incluindo o paciente, em 11/04/2022, sendo incursos nos artigos 33 e 35, caput , da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, caput, do CP, devendo incidir a regra prevista no art. 2° , caput , § 2° , da Lei 12.850/03, bem como art. 180 do Código Penal, sendo esta recebida em 28/04/2022, em decisão que acolheu o parecer ministerial e decretou a prisão preventiva de todos os acusados (Id. 193027697), conforme excerto a seguir transcrito: partir das Operações MEDRADO XILINDRÓ E GIGANTE, oriundas da 14º COORPIN — IRECÊ, instauradas com o escopo de apurar e identificar os integrantes de uma ORCRIM — Organização Criminosa — especializada no cometimento do crime de tráfico de drogas e crimes correlatos, tais como: porte e posse de armas de fogo e homicídios, com atuação na cidade de João Dourado-BA e região, supostamente, liderada pelos denunciados ELIAS BARRETO MEDRADO e DOUGLAS BARRETO MEDRADO, e originária do sistema prisional da cidade de Serrinha-BA. Consta que, durante as investigações realizadas pela Polícia Civil de Irecê, 14º COORPIN, com o apoio da Superintendência de Inteligência da Polícia Civil do Estado da Bahia, foram produzidas provas oriundas das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente que evidenciaram que os denunciados, supostamente, integram uma Organização Criminosa. As operações citadas acima, produziram relatórios de inteligência, além de diligências de campo que resultaram em mandados de prisões. Foi determinada abertura de PORTARIA, em seguida instaurado

inguérito policial nº 14/2021 (id 185623550) visando apurar possível existência de crime de ORGANIZACÃO CRIMINOSA com atuação na cidade de João Dourado, supostamente, responsável por diversos homicídios, comercialização de drogas ilícitas, posse e comercialização de arma de fogo, crimes tipificados nos arts. 2º, § 2º e § 3º da Lei 12.850/03 c/c arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. [...] Mediante operação policial ocorrida no dia 20 de maio de 2022, foram cumpridos 17 (dezessete) mandados de prisão, sendo 07 cumpridos em estabelecimentos prisionais. Insta informar que o paciente foi preso em decorrência do cumprimento do mandado de prisão, conforme informado pela Autoridade Policial no id. Em 20/07/2022, foi apresentada resposta à acusação do paciente, bem como pedido de revogação de prisão preventiva (id. 215984600). Em cumprimento a decisão de id 203192540 e para evitar tumulto processual, o pedido de revogação de prisão preventiva de id. 215984600, protocolado pelo Advogado Dr. Flávio Rodrigues Cordeiro dos Santos OAB/BA, foi autuado em apartado no PJE o qual recebeu o nº 8001104-57.2022.805.0145. e indeferido (id. 220592464). Nos autos em apartado de n. 8001104-57.2022.805.0145 - Pedido de revogação de prisão preventiva ou prisão domiciliar -, o pedido foi indeferido e assim mantida a prisão preventiva do paciente (id. 220592464). Em 04/08/2022. este Juízo determinou que fosse certificada a situação citatória de cada um dos réus, bem como a respeito da apresentação de defesa prévia, além de vista ao Ministério Público para que promova a citação daqueles que não foram encontrados em endereço informado, que promova o andamento do feito para aqueles que se encontram foragidos, assim como a nomeação de defensor dativo dos réus citados e que não apresentaram defesa (Id. 220597415). Em 01/09/2022, o Cartório certificou a situação citatória dos réus (id. 230031237) e em seguida intimou o Ministério Público. (...) Em 30/09/2022, o Ministério Público requereu, mediante parecer, a citação/ intimação por edital, dos réus não localizados. Em 08/09/2022, foi determinada a expedição de ofício ao local de custódia do ora paciente para que fosse informado sobre a rotina de encaminhamentos dele aos estabelecimentos de saúde e se está havendo algum contratempo na realização dessas diligências (id. 232366297), cuja resposta foi encaminhada por meio do Ofício n. 129/2022, comunicando "o deslocamento, assim que necessário e conforme solicitação médica, do custodiado JOÃO NILTON PEREIRA DE CARVALHO" (id. 268924254), além do Ofício n. 130/2022 relatando os deslocamentos e acompanhamentos do custodiado, inclusive o comparecimento de agente de saúde à carceragem para "realização de limpeza e curativo do procedimento realizado", o encaminhamento "ao PSF para retirada dos pontos" e a alta médica do Hospital Regional de Irecê em 15 de outubro de 2022, ocasião na qual retornou para a carceragem (id. No essencial, são estas as informações que tinha a prestar a Vossa Excelência, em face do Habeas Corpus impetrado. Na oportunidade, apresento votos de elevado apreço e distinta consideração. (grifos Do excerto acima, verifica-se estarem sendo observados todos os cuidados especiais dos quais o Paciente necessita em vista de seu estado de saúde peculiar, relatando-se os "deslocamentos e acompanhamentos (...) para realização de limpeza e curativo do procedimento realizado", assim como o encaminhamento do segregado ao Posto de Saúde para a devida retirada dos pontos e "a alta médica do Hospital Regional de Irecê" ocorrida em 15/10/2022. Importante salientar ter sido o presente writ impetrado exatamente na data em que se informa ter se dado a alta hospitalar (15/10/2022). Ora, se os profissionais da área da saúde do

Hospital Regional de Irecê, os maiores capacitados em averiguar a situação do custodiado, entenderam por conceder-lhe alta médica, cientes da sua condição de "reclusão de liberdade" (ID nº. 35788439 - fl. 1 e ID nº. 35789374), não há como ser diversa desta a compreensão do Judiciário. Nos laudos acostados pelo Impetrante não há referência sobre qualquer impossibilidade de o Paciente continuar recebendo os cuidados necessários em vista de sua custódia cautelar. Desta feita, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade, além do perigo decorrente da liberdade do denunciado, em vista de ser suspeito de integrar organização criminosa "responsável por diversos homicídios, comercialização de drogas ilícitas, posse e comercialização de arma de fogo" na Comarca de João Dourado-BA, deve ser mantida a decisão de segregação do Juízo a quo. Ademais, os crimes em questão são dolosos e têm penas máximas superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, respeitando, também, a previsão legal disposta no art. 313, I, do Código de Processo Penal, sendo as condições pessoais favoráveis insuficientes para afastar a incidência da prisão preventiva. conforme entendimento jurisprudencial sedimentado do Superior Tribunal de Reitere-se que, dos documentos acostados ao presente mandamus, depreende-se estar a autoridade apontada como coatora procedendo com as diligências necessárias ao devido acompanhamento do quadro de saúde do Paciente, prezando pelo seu bem-estar e dignidade. Merece atenção que o parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal assim estabelece: 'para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo", o que não se encontra suficientemente evidenciado nos presentes autos. Pois, apesar de estar com a saúde debilitada, inexiste acostada a este writ prova que demonstre a impossibilidade da continuidade dos cuidados necessários ao Paciente dentro da realidade de cárcere. De tal forma que, entende-se pela manutenção da ordem prisional expedida pelo Juízo de primeiro grau, posto estar devidamente fundamentada nos requisitos legalmente previstos, além de evidenciar a periculosidade ofertada pela liberdade do réu, demonstrando-se insuficientes outras medidas cautelares ou mesmo sua substituição por prisão domiciliar (arts. 312, 313, I, 317 e 318, II, todos do Código de Processo Penal). CONCLUSÃO IV - Ante o exposto, conheço do presente habeas corpus e denego a ordem Sala das Sessões, data constante da certidão de impetrada. iulgamento. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a)